DELIBERAÇÃO AC00 - 2464/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15458/2015/001
PROTOCOLO	: 1712673
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
RECORRENTE	: WALLAS GONÇALVES MILFONT
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES – MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO *DECISUM* – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – DEVER DO RESPONSÁVEL EM PRESTAR CONTAS TEMPESTIVAMENTE – MULTA CORRETAMENTE APLICADA – RECURSO DESPROVIDO.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.

Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1630/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Itaporã MS, **Senhor Wallas Gonçalves Milfont** (RG 779.708 SSP/MS e CPF/MF 614.386.771-20), em face da **Decisão Singular n. 1630/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1291, do dia 21 de março de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> ***I– declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:*
>
> ***a)** licitação realizada pelo Município de Itaporã, por meio do Convite n. 7, de 2015;*
>
> ***b)** contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 73, de 2015, celebrado entre o Município de Itaporã e Lucas Vital da Silva;*
>
> ***c)** execução financeira da contratação;*
>
> ***II – aplicar multa** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, CPF-614.386.771-20, Prefeito Municipal de Itaporã, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 73, de 2015, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;*
>
> ***III - fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Wallas Gonçalves Milfont apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz

> **"...**

Informamos que **não houve intempestividade na remessa dos documentos referentes ao Contrato Administrativo nº073/2015**, uma vez que, os mesmos foram encaminhados a esta Corte de Contas através do ofício nº158/2015 de 06 de abril de 2015, recebido nesta corte no dia 07 de abril de 2015, conforme cópia do oficio e AR, anexa.

Insta salientar, que cumprimos o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data de publicação do contrato, que o mesmo foi publicado no Órgão de divulgação oficial do Município (Diário Oficial), no dia 27 de março de 2015, conforme cópia da publicação do contrato, anexa, sendo que o Contrato Administrativo foi recebido por esta Corte de Contas no dia 07 de abril de 2015, portando, cumprimos o prazo para remessa obrigatória de documentos conforme determina a Instrução Normativa TC/MS nº035/2011, tendo em vista que pelo dia que foi publicado o extrato do contrato, teríamos o prazo legal até o dia 17 de abril de 2015, para enviar a remessa de documentos a este Corte de Contas e os mesmos foram enviados antes da presente data, conforme acima exposto e cópias anexa.

Desta forma, através do presente **Recurso IMPUGNAMOS** a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada, requerendo a **REVISÃO** dos documentos pela Inspetoria que analisou o seu recebimento, a fim de que seja **DESCONSIDERADA** a **DECISÃO SINGULAR DSG-G.JRPC-1630/2016**, bem como apontada a remessa da cópia do Contrato Administrativo nº 73/2015 como "**tempestiva**" a esta Corte de Contas.

..."

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente o Decisum recorrido.

> "**...**
>
> *Analisando os autos originais (fls. 09), verificamos que a data da postagem se deu dia 06.04.2015 e a entrada no setor de protocolo desta Corte, em 10.04.2015.*
>
> *Por outro lado, na referida análise técnica - ANA - 1ICE - 26188/2015 (fls. 189/194), que concluiu pela intempestividade, se entendeu que a remessa se deu em 01.09.2015.*
>
> *Nas duas versões apresentadas, tem cabimento o conteúdo da análise, de cuja manifestação resultou a decisão singular que apenou ao recorrente. Isso porque a primeira data se referiu a primeira tentativa de remessa, que foi inexitosa, pois, tendo em vista a falta de documento de exigência obrigatória pela IN 35/2011, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1– B, subitem 03 (nota de empenho), os documentos foram devolvidos.*
>
> *Desta forma, como o recorrente não providenciou o protocolo da completa documentação até o dia 17.04.15, que se deu novamente apenas em 01.09.15, é esta derradeira data que terá validade para servir de parâmetro para o cálculo do decurso, que, portanto, foi intempestivo.*
>
> **...**"

No mesmo sentido (peça 8), o Ministério Público de Contas certifica que não assiste razão ao recorrente.

> **"...**
>
> *Por conseguinte, em que pesem os argumentos oferecidos pela parte requerente, o Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário não visualizou qualquer motivo capaz de modificar o julgamento formado no presente feito, razão pela qual conclui que a Decisão deve ser mantida, pois não há possibilidade de dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa, haja vista que a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente, não cumprindo assim com o prazo estabelecido nas normas regimentais desta Corte de Contas.*
>
> *(...)*
>
> *Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte de Contas, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:*
>
> ***I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Ex-prefeito do Município de Itaporã/MS, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;*
>
> ***II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular n. 1630/2016, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> ***III – INTIMAR** o Recorrente do resultado do julgamento.*
>
> **..."**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 1630/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Wallas Gonçalves Milfont,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Como ilustrado, a documentação foi enviada incompleta, ou seja, com ausência de documento essencial e de remessa obrigatória, o que ensejou o reenvio, ocorrendo, desta feita, a destempo.

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz**, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa incompleta ou intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais**. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item “II”.

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

1 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

2 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Itaporã MS, **Senhor Wallas Gonçalves Milfont** (RG 779.708 SSP/MS e CPF/MF 614.386.771-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 1630/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1291, do dia 21 de março de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST/ARP/DSSM